

DECRETO N.º 43.570, DE 15/02/2023.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DO ART. 78 DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E REVOGA O DECRETO N.º 19.749, DE 04/08/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERADO o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, os procedimentos auxiliares de que trata os incisos do art. 78, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, conforme § 1º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

DECRETA:

Art. 1º Regula os seguintes Procedimentos Auxiliares das Licitações e das Contratações regidas pela Lei 14.133/2021:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

CAPITULO I DO CREDENCIAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.







Art. 3º O credenciamento será admitido nas hipóteses do art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, sendo precedido da veiculação de Edital de Chamamento Público, sendo conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os editais de credenciamento deverão ser submetidos à prévia análise jurídica, instruídos com:

- I justificativa para a necessidade e conveniência de realização do procedimento;
- II Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente, quando necessário;
- III manifestação fundamentada acerca das estimativas quantitativa e de preços envolvidos;
- IV quando for o caso, a indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante pedido de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira.

SEÇÃO II HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

- **Art. 4º** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
- I paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a
 Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- ${
 m II}$ com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
- § 1º Na hipótese do inciso I, a Administração definirá o valor da contratação que constará no edital, sendo tal valor igualitário para todos os credenciados, bem como deverá estabelecer critérios objetivos de divisão de demanda, observados os seguintes requisitos:
- I- os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;
- II o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados, estabelecendo assim, um sistema de rodízio, de forma a garantir a distribuição igualitária entre os credenciados;
- III considerando a possibilidade de cadastramento de novos interessados, estes ingressarão ao final da lista, considerando a posição no momento do deferimento de seu cadastramento.
 - § 2º Na hipótese do inciso II:
 - I a Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o







mesmo para todos os credenciados;

 ${
m II}$ – o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

- I-a Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;
- ${
 m II}$ a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 5º O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I – identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;

II – justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés de realização de processo licitatório; definição do valor a ser pago pela contratação, acompanhada de pesquisa de mercado, baseada, de forma combinada ou não, em contratações similares pela Administração Pública, utilização de dados de pesquisa publicada em tabelas de referência, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, pesquisa direta com no mínimo 3 [três] fornecedores ou pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

- III autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV elaboração do Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, além dos critérios previstos nas hipóteses do art. 4º:
 - a) a descrição detalhada do objeto;
 - b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) valor a ser pago pela contratação, acompanhada de pesquisa de mercado, baseada, de forma combinada ou não, em contratações similares pela administração Pública, utilizando de dados de pesquisa publicada em tabelas de referência, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e de no mínimo 03 (três) fornecedores ou pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e/ou porcentagem de desconto;
 - a) cronograma de execução do objeto;
 - b) requisitos/Documentos para credenciamento;
 - c) comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- d) prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
 - e) pagamento.
 - V análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade;
- VI publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;
 - VII lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos







demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

- a) cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- b) necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;
- VIII ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.
- **§ 1º** É permanente o cadastramento de novos interessados, de modo a viabilizar o constante cadastramento de novos interessados, respeitado o limite total estimado para a contratação.
- § 2º A administração republicará periodicamente o edital, em intervalo, no mínimo, semestral, de modo a reforçar a publicidade do credenciamento.
- § 3º Se houver necessidade de alteração nas regras e condições, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados, com a publicação de novo edital pelas mesmas vias previstas neste artigo.
- **Art.** 6º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.
 - § 1º O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.
- § 2º O resultado do credenciamento será divulgado no Portal Nacional de de Contratações Públicas PNCP e publicado no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Prefeitura e do órgão ou entidade contratante, em prazo não superior a cinco dias úteis.
- **Art. 7º** Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de descredenciamento.
- § 1º O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados ainda não contratados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.
- § 2º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até cinco dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.
- § 3º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma do art. 11 deste Decreto.







- § 4º O resultado da análise prevista no *caput* deste artigo será publicado na forma do § 2º do art. 6 deste Decreto.
- **Art. 8º** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- **Parágrafo único.** O órgão ou entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento, de modo a auxiliar a aferição sobre se os credenciados estão cumprindo suas obrigações.
- **Art. 9º** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.
- § 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias.
- § 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas.

SEÇÃO IV DA CONTRATAÇÃO

- **Art. 10.** Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.
- **§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
- § 2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.
- **§ 4º** Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

SEÇÃO V DOS RECURSOS







- **Art. 11.** Acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do ato.
- § 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- **§ 2º** Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO II PRÉ-QUALIFICAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 12.** Conforme inciso XLIV do art. 6° da Lei Federal n.° 14.133/2021, pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.
- **Art. 13.** Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, na forma do art. 80 da Lei 14.133/2021.
- **§ 1º** A veiculação do edital de pré-qualificação deverá ser objeto de prévia justificativa do órgão requisitante acerca da necessidade da futura contratação e das razões para o uso deste procedimento auxiliar.
- **§ 2º** O edital de pré-qualificação deverá observar o conteúdo mínimo do art. 80, § 3°, da Lei Federal n.º 14.133/2021, além de indicar o prazo máximo para apreciação do pedido de Pré-Qualificação, que será de dez dias úteis.
- § 3º No caso da pré-qualificação de bens, prevista no art. 80, II, da Lei 14.133/2021, o edital deverá estabelecer parâmetros objetivos de qualidade a serem aferidos em relação aos bens, indicando ainda a metodologia de avaliação a ser adotada pela Administração Pública.
- § 4º O edital deverá ser submetido à prévia análise jurídica, instruído com as justificativas pertinentes acerca da conveniência do procedimento e dos requisitos exigidos.
- § 5º O edital será disponibilizado no PNCP, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e do órgão ou entidade interessada, além do respectivo aviso ser publicado no Diário Oficial do Município.







SEÇÃO II HIPÓTESES DO PROCEDIMENTO

- **Art. 14.** A pré-qualificação poderá ser utilizada, para selecionar previamente:
- I licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.
- **§ 1º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 2º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
- **Art. 15.** Compete ao Chefe do Executivo municipal a designação de comissão de avaliação dos documentos de pré-qualificação, composta por três membros.
 - **Art. 16.** O procedimento da pré-qualificação ocorrerá da seguinte forma:
 - I definição da pré-qualificação, conforme incisos I e II do art. 14;
- II justificativa para realização da pré-qualificação, informado objetivamente o motivo de não deixar para o momento do processo licitatório;
- III autorização da autoridade competente para abertura do processo de préqualificação;
- IV elaboração de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo, de acordo com cada previsão do art. 13, bem como:
 - a) informações mínimas necessárias para definição do objeto;
 - b) modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento;
- c) documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens;
 - d) a necessidade de amostra ou prova de conceito do bem;
 - e) local/forma de apresentação dos documentos;
 - f) comissão técnica que fará avaliação;
- g) critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o (fazer referência ao art. de julgamento).
 - V análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;
- VI publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;
- VII feita a apresentação de documentos, deverá a Comissão examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição;







- VIII a análise pela Comissão deverá ser registrada em ata, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital, devendo ao final, ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso;
- IX para aceitação da pré-qualificação, a Comissão deverá elaborar parecer técnico fundamento com a demonstração e garantia que o procedimento da préqualificação é adequado e suficiente, de que as premissas adotadas são compatíveis com o anseio da Administração Pública Municipal e de que a metodologia proposta para préqualificação é a que propicia maior segurança técnica entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;
- X homologação pela autoridade competente quanto ao parecer da
 Comissão, devendo a homologação ser publicada nos mesmos termos do edital;
- XI os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do públicos;
- $\rm XII-os$ bens e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.
 - § 1º Na pré-qualificação observar-se-à:
- I- quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
 - II quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- **§ 2º** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para inscrição dos interessados.
 - **Art. 17.** A pré-qualificação de licitante:
 - $I n\tilde{a}o$ o define vencedor do processo licitatório;
 - II não atribuirá direito de preferência;
- III não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;
 - IV não o torna contratado.
 - **Art. 18.** A pré-qualificação de bem:
- I-não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.
- **Art. 19.** Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade de acordo com aquele fixado em edital, observados:
 - I de 01 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- **Art. 20.** O resultado da pré-qualificação deverá ser divulgado nas mesmas vias previstas no art. 13, § 5°.
- **Art. 21.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável mediante atualização da documentação.







SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO PARA LICITAÇÃO RESTRITA

- **Art. 22.** A Administração Pública municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:
- I-a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II na convocação para a pré-qualificação conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III o edital de pré-qualificação tenha sido veiculado com antecedência suficiente a viabilizar as medidas necessárias pelos interessados.
- **§ 1º** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já estejam devidamente pré-qualificados ou que já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que a aprovação do pedido pela Administração Pública esteja pendente de análise.
- **§ 2º** Caso o pedido de pré-qualificação esteja pendente de apreciação pela Administração Pública, conforme previsto no parágrafo anterior, poderá solicitar correção ou inclusão de documentos, com vistas à ampliação da competição.
- § 3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública deverá assegurar a ampla publicidade do instrumento convocatório pelos meios previstos para modalidade licitatória adotada, sem prejuízo do envio de convite eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 23. Acerca dos atos praticados, caberá:

- I recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento.
- ${
 m II}$ pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso.
- **§ 1º** O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 2º O acolhimento do recurso de que trata o inciso I implicará na invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento.







- § 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 4º Será assegurado à recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- § 5º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- **§ 6º** Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão utilizar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) como ferramenta para solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma do disposto do art. 81, da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O PMI deverá ser realizado por meio de chamamento público, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto e, no que couber, o disposto neste Decreto.

- **Art. 25.** No Procedimento de Manifestação de Interesse deverão ser observados no mínimo os seguintes critérios basilares:
- ${\rm I-observ\^ancia}$ de diretrizes e premissas definidas pela Administraç\~ao Municipal;
- II consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- $\,V\,-\,$ demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da iniciativa privada em relação a opções funcionalmente equivalentes; e
- VI impacto socioeconômico da proposta da iniciativa privada para a necessidade pública, se aplicável.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE







- **Art. 26.** O Procedimento de Manifestação de Interesse se desenvolverá da seguinte forma:
- I identificação da questão de relevância pública que necessita de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras;
- II justificativa e demonstração da necessidade de solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para a questão de relevância pública identificada, com indicação das diretrizes e premissas que a iniciativa privada precisa observar com vistas ao entendimento do interesse público;
- III autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de manifestação de interesse;
- IV elaboração de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo, de acordo com a questão de relevância pública identificada e observado os incisos do art.
 25:
- a) questão de relevância pública que precisa do estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;
- b) requisitos de participação da iniciativa privada, podendo ser solicitadas a demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras similares elaborados para questões de relevância pública similares;
- c) prazo, em dias úteis e proporcional à questão de relevância pública identificada, para a iniciativa privada apresentar o estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;
- d) local/forma de apresentação do documento elaborado pela iniciativa privada;
- e) data de sessão pública que a Administração Municipal realizará a avaliação do documento elaborado pela iniciativa privada;
- f) comissão técnica que avaliará tanto os requisitos dos participantes quanto o cumprimento dos critérios de avaliação pela iniciativa privada;
- g) critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para apreciar o que for elaborado pela iniciativa privada com vistas ao atendimento do interesse público;
 - h) informação expressa do art. 27 deste Decreto;
 - i) direitos do proponente;
 - j) regras sobre o ressarcimento dos custos dos estudos;
 - k) exclusividade, se for o caso.
 - V análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;
- VI publicação/divulgação do edital de chamamento público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;
- VII lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão técnica e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:
 - a) cumprimento dos requisitos dos participantes;
- b) se o que foi elaborado pelos participantes atende os critérios de avaliação definidos no edital;
- c) necessidade de realização de diligências para melhor avaliação do que for elaborado pela iniciativa privada.







- VIII para aceitação dos produtos e serviços, a Administração deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;
- IX homologação pela autoridade competente, que deve ser publicada nos mesmos termos do edital.
- **§ 1º** O edital deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a data de apresentação dos estudos/investigações, levantamento ou projeto de solução inovadora.
- § 2º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.
 - Art. 27. A realização do procedimento de manifestação de interesse:
 - I não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
 - II não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores ao Poder Público.
- **Art. 28.** Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital do processo licitatório.
- Art. 29. O procedimento de manifestação de interesse poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas e inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.
- **Art. 30.** Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.
 - Art. 31. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações







adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO

- **Art. 32.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.
- **Art. 33.** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.
- **Art. 34.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.
- **Art. 35.** A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do do município, e informará:
 - I − o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
- II a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela
 Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.
- § 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.
- § 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.
- § 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.
- **Art. 36.** O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.
- **Art. 37.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e







técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 38. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

- **Art. 39.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:
- I a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e
 - II a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.
- **Art. 40.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.
- **§ 1º** As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.
- § 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

- **Art. 41.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:
- I- de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;
- II a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

SEÇÃO V DA DESISTÊNCIA

Art. 42. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

SEÇÃO VI DA RECONSIDERAÇÃO







- **Art. 43.** Acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- \S 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- **§ 2º** Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

SEÇÃO VII DA UTILIZAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS

- **Art. 44.** A existência de estudos técnicos aprovados não gera o dever de a Administração Municipal utilizá-los, integral ou parcialmente, para fundamentar certame licitatório ou contratação pública.
- § 1º Em observância aos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, a não utilização de estudos técnicos aprovados, caso venha a ser realizada a licitação ou a contratação, deverá ser adequadamente justificada pelo órgão ou entidade promotora do PMI.
- \S 2º Os estudos técnicos utilizados deverão constar integralmente do processo administrativo instaurado para formalizar a licitação ou contratação, devendo ser destacada a (s) parcela (s) efetivamente utilizada (s).

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 45.** O Sistema de Registro de Preços SRP é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.
 - **Art. 46.** O SRP será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:
- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações sucessivas;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação eventual de serviços remunerados por unidade de medida ou por meio de regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração, diversas Secretarias







ou para atender diversos programas; ou

- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- **§ 1º** No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I existência de termo referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
- § 2º Poderá ser realizado o SRP para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

SEÇÃO II DAS CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

- **Art. 47.** As contratações do município de Aracruz processadas pelo SRP serão, preferencialmente, realizadas de forma compartilhada pelas Secretarias da Administração Direta, tanto na qualidade de órgão gerenciador, como na qualidade de órgão participante.
- § 1º Compete às unidades requisitantes indicar as contratações passíveis de serem realizadas de forma compartilhada.
- § 2º Compete ao Setor de Pregão realizar o contato formal com todas as Secretarias acerca do interesse na realização de contratações compartilhadas como órgão gerenciador ou órgão participante, sem prejuízo do prévio contato entre as unidades requisitantes para avaliação de compatibilidade das especificações adotadas pelos órgãos para os possíveis objetos a serem contratados de forma compartilhada, bem como dos prazos para o início de vigência das atas de registro de preços.
- § 3º Sempre que for técnica e economicamente viável, as unidades requisitantes deverão compatibilizar as especificações dos objetos a serem contratados de forma compartilhada com as especificações adotadas pelas demais Secretarias interessadas na realização de contratação compartilhada, em observância ao princípio da padronização, previsto no inciso I do *caput* do art. 47 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 48. O sistema de registro de preços poderá ser realizado nas modalidades:
 - I contratação direta;
 - II pregão;







III – concorrência.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços realizado mediante contratação direta será apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, devendo ser feito o procedimento descrito neste Decreto.

- **Art. 49.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- **§ 1º** O prazo de que trata o *caput* será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços no SPR, no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial dos Municípios.
- § 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
- **Art. 50.** Na licitação envolvendo o SRP não é necessário realizar prévia reserva orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil para a assunção efetiva do compromisso.
- § 1º O disposto no *caput* não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para fazer face às despesas decorrentes de eventuais contratações.
- § 2º A ausência de previsão orçamentária, sem a configuração dos demais requisitos previstos no art. 46, não pode fundamentar a adoção do Sistema de Registro de Preços.
- **Art. 51**. Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviço.
- **Parágrafo único.** No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição direta dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.
 - Art. 52. Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior







desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

- **§ 1º** O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- **Art. 53.** O sistema de registro de preços poderá ser usado para contratação de serviços de obras e serviços de engenharia, observada as seguintes condições:
 - I realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
 - II seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
 - III desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
 - IV atualização periódica dos preços registrados;
 - V definição do período de validade do registro de preços;
- VI inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- **Art. 54.** O edital de licitação para registro de preços, além das regras gerais, deverá dispor sobre:
- I- as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
 - III a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV − a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 49 deste
 Decreto;
- VI as condições para alteração de preços registrados, nos termos dos arts.
 63 ao 66.
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;







- IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
 - X o prazo de vigência da ata de registro de preços, disposto no art. 57.
- XI a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para formação do cadastro de reserva de que dispõe o art. 62 deste Decreto.
- XII a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei n.º 14.133/2021.
- **§ 1º** É permitido registro de preços com indicação limitada às unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- $\rm I-quando$ for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
 - II no caso de alimento perecível;
 - III no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 2º Nas situações referidas no § 1º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade da ata.
- **Art. 55**. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.
- **Parágrafo único.** A não utilização da ata de registro vigente deverá ser devidamente justificada com fundamento na superveniente perda da vantajosidade dos preços registrados ou inadequação do objeto à necessidade administrativa atual.

SEÇÃO IV DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- **Art. 56.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- I- serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do adjudicatário;
- II será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiveram sua proposta original; e
- III a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitadas nas contratações;
- IV o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas –







PNCP.

- § 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19 deste Decreto.
- § 2º Se houver mais de um licitante que aceite cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* e o §1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:
- $I-quando\ o\ licitante\ vencedor\ não\ assinar\ a\ ata\ de\ registro\ de\ preços,\ no\ prazo\ e\ nas\ condições\ estabelecidos\ no\ edital;\ e$
- II quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.
- **§ 4º** Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no §1º, o gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- § 5º Órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto neste Decreto.
- Art. 57. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, caso exista saldo a ser contratado na ata, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado mediante pesquisa de mercado.

SEÇÃO V DA ASSINATURA DA ATA E CONTRATAÇÃO DOS FORNECEDORES

- **Art. 58.** Homologado o resultado da licitação, o órgão ou entidade gerenciadora, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da ata de registro de preços, observando-se o seguinte:
- I o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da ata de registro de preços;
- ${
 m II-}$ quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da ata;
- III os órgãos participantes do registro de preços, quando da necessidade de contratação, deverão recorrer a Administração responsável da ata de registro de preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.







Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes que aceitaram registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

Art. 59. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor mais bem classificado em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital ou instrumento de contratação direta ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas na Lei federal n.º 14.133, de 2021 e a convocação dos licitantes para assinatura.

Art. 60. Quando o edital admitir a formulação de propostas com quantitativos inferiores ao máximo previsto no edital, ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função de propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Parágrafo único. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 61. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de comprovação ou outro instrumento hábil, conforme art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

SEÇÃO VI DO CADASTRO DE RESERVA

Art. 62. Após a definição do preço final do licitante vencedor, o agente da contratação deverá verificar com os demais licitantes se aceitam cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, para formação de cadastro de reserva, a ser incluído na respectiva ata na forma de anexo, respeitada a sequência da classificação do certame.

- § 1º O cadastro de reserva poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
- I impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;
- II descumprimento das condições da ata pelo compromitente;
- III recusa do vencedor em assinar a ata de registro de preços, o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado no edital, sem prejuízo da aplicação de







penalidades;

- IV liberação do compromisso por razões admitidas neste Decreto.
- § 2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será conferida quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.
- § 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do *caput* deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 63. As eventuais alterações da ata de registro de preços não poderão acarretar aumento dos quantitativos registrados.

Parágrafo único. Os eventuais contratos decorrentes do registro de preços poderão ser alterados de acordo com as diretrizes da Lei Federal n.º 14.133/2021, observando-se, quanto aos acréscimos e supressões, a aplicação do limite legal relativo ao contrato individualmente considerado, e não à ata de registro de preços.

Art. 64. O preço registrado poderá ser revisto em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, observada a instrução processual respectiva, cabendo ao órgão ou entidade responsável da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

Parágrafo único. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão ou entidade contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

- **Art. 65.** Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão ou entidade responsável deverá convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.
- § 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado, desde que devidamente comprovado não puder cumprir o compromisso, serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas, quando confirmado a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento.
- § 2º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão ou entidade responsável aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo







registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

- § 3º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.
- **Art. 66.** Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante requerimento devidamente instruído com a comprovação de fato superveniente que tenha ensejado a elevação dos preços que inviabilize o cumprimento das obrigações contidas na ata, desde que observados os seguintes requisitos:
- I-a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;
- II a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;
- III seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.
- **§ 1º** A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.
- § 2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.
- § 3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou entidade responsável poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.
- § 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.
- § 5º Como alternativa à atualização prevista no parágrafo anterior, o órgão ou entidade responsável poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de qualquer penalidade.
- § 6º Liberado o fornecedor, o órgão ou entidade gerenciadora poderão convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado.







- § 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.
- **§ 8º** Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

SEÇÃO VIII DA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- **Art. 67.** A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante está sujeita à prévia autorização da Administração Pública, através do órgão ou entidade responsável.
- **§ 1º** A autorização deverá levar em consideração a observância dos limites individual e global previstos neste decreto, além da necessidade de garantia da capacidade de fornecimento e observância da economia de escala.
- § 2º O limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de um aumento de 50% do quantitativo registrado, ressalvado o disposto no art. 86, § 7º, da Lei 14.133/2021.
- \S 3º O conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.
- **§ 4º** A garantia da capacidade de fornecimento deverá ser demonstrada por meio de expressa autorização do fornecedor ou prestador de serviço registrado na qual esteja consignada o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registrado a despeito da adesão solicitada.
- § 5º As solicitações de adesão deverão ser formalizadas por meio de requerimento específico instruído em processo administrativo próprio com os seguintes documentos:
- I documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante;
- II nota de reserva orçamentária do recurso necessário a fazer face à despesa decorrente da adesão;
- III demonstração da vantajosidade dos preços registrados por meio da realização de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes;
 - IV autorização expressa do órgão ou entidade gerenciadora;
- V autorização expressa do fornecedor ou prestador de serviço registrado nos moldes previstos no § 4º deste artigo.







- § 6º A solicitação de adesão deverá estabelecer de forma clara o quantitativo do objeto que se pretende contratar, com base em técnicas estimativas que considerarão, quando possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.
- **Art. 68.** Poderá o município, e qualquer de suas autarquias, aderir a Atas de Registro de Preços de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 67 deste Decreto.

SEÇÃO IX DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- **Art. 69.** O registro de preço de fornecedor ou prestador de serviço será cancelado quando:
- $I-for\ atestado\ o\ descumprimento\ das\ condições\ previstas\ na\ ata\ de\ registro\ de\ preços;$
- ${
 m II}$ o contrato ou documento equivalente não for firmado no prazo estabelecido pela Administração;
- III o fornecedor ou prestador de serviço registrado não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos preços praticados no mercado;
 - IV estiverem presentes razões de interesse público; e
- V restar caracterizada a impossibilidade de concretização do objeto registrado em razão de caso fortuito ou força maior.
- **§ 1º** O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão ou entidade responsável, após manifestação da fiscalização contratual.
- **§ 2º** O disposto no § 3º do art. 65 poderá ser observado nas hipóteses de cancelamento do registro, sem prejuízo da prévia negociação para obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

CAPÍTULO V REGISTRO CADASTRAL

- Art. 70. O registro cadastral de potenciais interessados em participar de licitações levadas a efeito pela Administração Municipal será realizado por meio do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), devendo o órgão responsável pela centralização das licitações em âmbito municipal adotar as medidas necessárias à gestão e organização do cadastro.
- § 1º A atualização do cadastro será realizada de forma permanente por meio do sistema próprio do PNCP.







- § 2º O cadastro deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência do Município e será realizado anualmente o chamamento público pela internet, para atualização dos registros já existentes e para ingresso de novos interessados.
- **Art. 71.** O interessado poderá, a qualquer tempo, requerer a incrição no cadastro ou a sua atualização e para tanto, fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação, nos termos da Lei n.º 14.133/21.
- **§** 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com as regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.
- § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.
- § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratante que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.
- § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o §3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.
- § 5ºOs documentos apresentados digitalmente no Sistema de Registro Cadastral Unificado, são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.
- **§ 6º** A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei ou edital expressamente o exigir, bem como quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.
- **Art. 72.** O registro cadastral não impede a exigência de outros documentos comprobatórios da habilitação técnica e econômico-financeira na licitação, mediante expressa previsão editalícia.
- § 1º É vedada a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexo.
- § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação ou de documentos não constantes do Sistema de Registro Cadastral Unificado, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.







- **Art. 73.** A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos cadastrados, mediante justificativa fundamentada da autoridade máxima do órgão ou entidade licitante que deverá assegurar a existência de quantitativo suficientemente amplo de cadastrados na categoria e no segmento vinculado ao objeto da licitação.
- § 1º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública deverá assegurar a ampla publicidade do instrumento convocatório pelos meios previstos para a modalidade licitatória adotada, sem prejuízo do envio de convite eletrônico a todos os cadastrados na respectiva categoria.
- § 2º Admitir-se-á a participação de interessados que apresentem requerimento de cadastro até a data fixada para a sessão de julgamento da licitação.
- § 3º O interessado que requerer o cadastro, na forma do parágrafo anterior, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- **Art. 74.** O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos e entidades para:
- $\rm I-celebração$ de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
 e
 - III registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.
- **Parágrafo único**. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, observado o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na legislação correlata.
- **Art. 75.** A habilitação à distância pelos concorrentes, contemplada pelo § 2°, do art. 65, da Lei 14.133/21, será realizada através do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), local onde haverá a apresentação dos documentos de habilitação pelos interessados.
- **Parágrafo único.** Em caráter de excepcionalidade, com justificada motivação pelo órgão da Administração Pública, poderá o edital prever outro meio eletrônico de recebimento da documentação para habilitação à distância dos concorrentes, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
- **Art. 76.** As provas alternativas a que se refere o § 3º do art. 67 da Lei n.º 14.133 de 2021, serão definidas junto à área técnica competente, a depender da complexidade do objeto a ser licitado, e deverão estar devidamente instruídas em Edital, sendo seu cabimento posteriormente analisado pela equipe competente.







Art. 77. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por Lei ou por este decreto.

Parágrafo único. Do ato que altera, suspende ou cancela o registro de inscrito deverá ser motivado, bem como oferecerá a oportunidade do contraditório e ampla defesa, de modo que caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura de ata, conforme alínea "a", do inciso I, do art. 165, da Lei n.º 14.133/21.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Fica revogado o Decreto n.º 19.749, de 04 agosto de 2009.

Art. 79. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal





